

## **CADERNO DE ENCARGOS**



**Borba**  
município

*REGIME GERAL*

*AJUSTE DIRETO*

**2014/2017**

## **CADERNO DE ENCARGOS**

(ALÍNEA A) DO Nº 1 DO ARTIGO 20º DO DECRETO-LEI Nº18/2008 DE 29 DE JANEIRO,  
ALTERADO E REPUBLICADO PELO DECRETO-LEI Nº278/2009 DE 02 DE OUTUBRO)

### **Procedimento nº 17/2014**

**“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, HIGIENE  
E SAÚDE NO TRABALHO”**

**CPV – 71310000**

Capítulo I

**Disposições gerais**

Cláusula 1.<sup>a</sup>

**Objeto**

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de a **prestação de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho** pelo período de 36 meses e para uma estimativa de 182 trabalhadores.

Cláusula 2.<sup>a</sup>

**Contrato**

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O presente Caderno de Encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.<sup>a</sup>

**Prazo**

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II

**Obrigações contratuais**

Secção I

**Obrigações do prestador de serviços**

Subsecção I

**Disposições gerais**

Cláusula 4.<sup>a</sup>

**Obrigações principais do prestador de serviços**

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços a obrigação da prestação dos seguintes serviços :

**a) Serviços de Segurança no trabalho:**

i) - Avaliação, acompanhamento e controle das condições de segurança dos trabalhadores e das condições de higiene e salubridade das instalações e prescrição de recomendações com objetivo de prevenir acidentes de trabalho, doenças profissionais e outros riscos, nomeadamente o risco de incêndio;

ii) - Avaliação, acompanhamento e controle de **periodicidade mensal** das condições existentes em cada posto de trabalho e prescrição de ajustamentos nos postos de trabalho e/ou no desempenho de tarefas em função de eventual perda ou diminuição das capacidades funcionais, motoras e intelectuais dos trabalhadores;

iii) - Identificação e avaliação dos riscos profissionais dos trabalhadores em termos de saúde e segurança (análise dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, definição de atividades perigosas, insalubres e penosas);

iiii) - Afixação de sinalização de segurança;

**b) Avaliações ambientais – Análises de ruído laboral**

- A monitorização de ruído laboral é realizada com as prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído;

**c) Medições dos níveis de iluminação no Posto de Trabalho**

- Estabelecer a iluminação correta e suficiente para cada posto de trabalho.

**d) – Serviços Medicina no Trabalho:**

A Medicina do trabalho é uma especialidade médica que se ocupa da promoção e preservação da saúde do trabalhador. O médico do trabalho avalia a capacidade do

trabalhador para determinado trabalho e realiza reavaliações da sua saúde dando importância aos riscos ocupacionais aos quais os trabalhadores estão expostos.

2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.<sup>a</sup>

**Forma de prestação do serviço**

- 1- Os serviços referidos nas sub alíneas i) e ii) da alínea a) e da alínea d) do nº 1 da clausula anterior serão prestados com periodicidade mensal.
- 2- Para efeitos da prestação do serviço referido na alínea d) do nº 1 da clausula anterior serão efectuados os seguintes exames:

**EXAMES NO ÂMBITO DA MEDICINA NO TRABALHO A EXECUTAR:**

**Exames médicos genéricos objectivos**

**Biometria**

- Altura
- Peso
- Medição da tensão arterial
- Avaliação cardiopulmonary
- Avaliação da pele, mucosas, cabeça, tronco, pescoço e avaliação abdominal
- Avaliação sumária da acuidade visual

**Exames complementares de Diagnóstico**

**Análises clínicas:**

- ✓ Hemograma
- ✓ Velocidade de sedimentação
- ✓ Glicémia
- ✓ Creatinina
- ✓ Colesterol total

- ✓ Urina tipo II
- ✓ Ácido Úrico
- ✓ Triglicéridos
- ✓ Gama GT
- ✓ Ureia

**Exames Complementares:**

- ✓ Eletrocardiograma em repouso
- ✓ Rastreio Visual
- ✓ Audiograma – A todos os trabalhadores sujeitos a ruído
- ✓ Espirometria – A todos os trabalhadores sujeitos a empoeiramento, fumos ou vapores

3 - Os exames referidos no número anterior deverão ser realizados no Edifício do Município e nos estaleiros Municipais

Cláusula 6.<sup>a</sup>

**Prazo de prestação do serviço**

1 - O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos nas cláusulas 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>o</sup> do presente Caderno de Encargos, no prazo máximo de 3 anos, a contar da data da celebração do contrato.

Subsecção II

**Dever de sigilo**

Cláusula 7.<sup>a</sup>

**Objeto do dever de sigilo**

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Borba, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o

destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.<sup>a</sup>

**Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

**Obrigações do Município de Borba**

Cláusula 9.<sup>a</sup>

**Preço contratual**

1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Borba deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, [incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças].

Cláusula 10.<sup>a</sup>

**Condições de pagamento**

1 - A(s) quantia(s) devidas pelo Município de Borba, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias após a receção pelo Município de Borba das respetivas faturas parciais, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato.

3 - Em caso de discordância por parte do Município de Borba, quanto aos valores

indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de através de cheque ou de transferência bancária.

### Capítulo III

#### **Penalidades contratuais e resolução**

##### Cláusula 11.ª

#### **Penalidades contratuais**

1- - Por cada dia de incumprimento dos serviços acordados, o Município de Borba pode exigir do prestador de serviços, até **3,33%** do custo total por conta, sem prejuízo do direito de resolução previsto na cláusula 13ª deste Caderno de Encargos.

2- - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município de Borba pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até ao valor contratual.

3- - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4- - Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Borba tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5- - O Município de Borba pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Borba exija uma indemnização pelo dano excedente

##### Cláusula 12.ª

#### **Força maior**

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não

lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### **Resolução por parte do contraente público**

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Borba pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais mínimos associados à prestação do serviço expressas neste Caderno de Encargos e no Contrato;
- b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos

das disposições legais aplicáveis;

- c) Falsas declarações;
- d) Atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços objecto do contrato, superior a 10 dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso excederá esse prazo;
- e) Recusa em prestar o serviço.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### **Resolução por parte do prestador de serviços**

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses e a dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

2- O direito de resolução é exercido por via judicial.

3 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Borba, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

#### Capítulo IV

##### **Caução e seguros**

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### **Execução da caução**

Não é exigida caução nos termos do nº 2 do artigo 88º do Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 278/2009 de 02 de Outubro.

#### Capítulo V

##### **Resolução de litígios**

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a

competência do tribunal administrativo de círculo de Beja, com expressa renúncia a qualquer outro.

## Capítulo VI

### **Disposições finais**

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### **Comunicações e notificações**

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### **Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Borba, 29 de maio de 2014